

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10855/000.262/90-51

AFCA

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.628

Recurso nº: 98.386 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA.

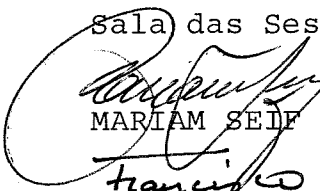
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA (SP).

**SUPRIMENTOS DE CAIXA** - Os valores escriturados como fornecidos à empresa, a título de suprimentos de caixa ou aumento de capital em dinheiro, são tidos por omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos creditados a sócios ou administradores, não forem comprovadamente demonstradas.

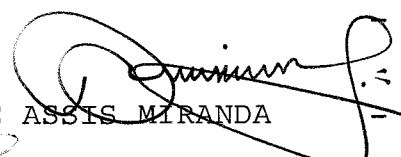
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

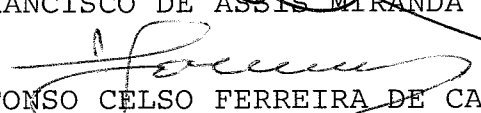
Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991

  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

  
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-

V.V

MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'E', enclosed within a circular loop.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.262/90-51

2.

RECURSO Nº: 98.386  
ACORDÃO Nº: 101-81.628  
RECORRENTE: ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 41/44, lavrado em 29/03/90, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

| <u>"EXERCÍCIO DE 1986 ANO BASE DE 1985</u>                                                                                             | <u>CZ\$</u> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| a) Omissão de receitas, evidenciadas por suprimentos de Caixa, sem a respectiva comprovação, conforme Termo de Constatação nº 01 ..... | 82.000,00   |
| (-) Compensação de prejuízos apurado no exercício de 1985 ano base de 1984, corrigido até 31.12.85.....                                | 12.630,00   |
| VALOR TRIBUTÁVEL NESSE EXERCÍCIO.....                                                                                                  | 69.370,00   |
| <u>EXERCÍCIO DE 1987 ANO BASE DE 1986</u>                                                                                              |             |
| a) Omissão de receitas, evidenciada por saldo credor da conta Caixa, conforme Termo de Constatação nº 02.....                          | 89.601,00   |
| (-) Prejuízo declarado no exercício de 1987 ano base de 1986.....                                                                      | 562.667,00  |
| VALOR TRIBUTÁVEL NESSE EXERCÍCIO.....                                                                                                  | "Zero"      |
| <u>EXERCÍCIO DE 1988 ANO BASE DE 1987</u>                                                                                              |             |
| a) Omissão de receitas, evidenciada por saldo credor da conta Caixa, conforme Termo de Constatação nº 03.....                          | 677.751,00  |

Acórdão nº 101-81.628

(-) Prejuízo declarado no exercício  
de 1988 ano base de 1987..... 1.100.999,00  
VALOR TRIBUTÁVEL NESSE EXERCÍCIO... "zero"

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a impugnação de fls. 52/55, na qual sustenta em síntese que:

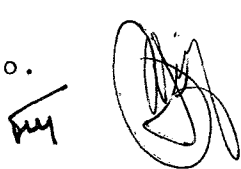
- O procedimento fiscal basea-se apenas na suposição, por isso que inexiste lei impedindo ao sócio de fazer empréstimo à sociedade à qual integra, nem que dele exija a procedência do numerário entregue, ainda mais quando é público e notório que os sócios supridores têm recursos mais que suficientes para os suprimentos;
- Não pode concordar com o critério fiscal no tocante à contagem período de incidência dos juros mora  
tórios, que não guardou consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária decidiu-se pela ilegalidade da aplicação dos artí  
gos 16 e 18 do Decreto-lei nº 2.323/87;

Após a informação fiscal de fls. 58/60, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau (fls. 62/63), julgando procedente o lançamento, por isso que:

- na fase de impugnação o contribuinte nada alega, em relação a tributação por ocorrência de saldo credor da conta caixa;
- nenhum comprovante da efetiva entrega dos numera  
rios, bem como a origem dos mesmos, foi apresentado, ainda nesta fase processual;

No tempestivo apelo de fls. 68/71, a apelante reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória concluindo pelo pedido do cancelamento do procedimento fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.628

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

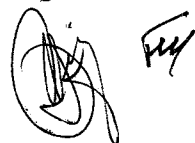
Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidentes em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

Em suas razões de defesa a autuada rebela-se contra a exigência de apresentação da documentação lastreadora dos lançamentos contábeis.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indebitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de



Acórdão nº 101-81.628

tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos não trouxe a interessada a colação, qualquer elemento capaz de comprovar a origem e a entrega dos recursos creditados aos sócios, razão porque voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

